ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4580/2016
PROTOCOLO	**:** 1678400
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DUODÉCIMO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DO RECOMENDADO POR ESSA CORTE DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO LEGÍVEL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das infrações praticadas, nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII, da LO-TCE/MS, bem como aplicadas as sanções de multas ao responsável, tendo em vista a desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988; o não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas; a escrituração de modo irregular; e a falta de transparência nas contas públicas.

2. Recomenda-se à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão**, exercício **2015**, da **Câmara Municipal de Selvíria**, gestão do Sr. **José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº

98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII da LO-TCE/MS; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior,** no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior,** no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face do não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas (art. 42 inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior,** no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da falta de transparência nas contas públicas (art. 42 inciso V da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Selvíria-MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7004/2023, fls. 724-727), concluiu pela reprovação das contas de gestão em apreço, nos seguintes termos:

4. REEXAME TÉCNICO

Em atendimento ao despacho G.JD nº 4680/2020 (fl. 723), procedeu-se ao exame das alegações de defesa apresentadas, como segue:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	3.1.3 e 6.7 (fls. 568/581)	- Constituição Federal, art. 29-A, inciso I.	As sentenças judiciais do STJ e STF, referem-se aos exercícios de 2010 e 2011 (peças 62, 63, 64 e 65). Entendemos que o alcance das referidas decisões tem efeito restrito aos exercícios ali fixados, não podendo ter efeito para outros exercícios. A Receita de Compensação Financeira não se encontra prevista no artigo 29-A da Constituição Federal/1988	Irregularidade
B	3.1.6 (fl. 570)	- Constituição Federal, art. 29, inciso VI, alínea "a".	A Legislatura dos Senhores Vereadores é do período de 2013/2016. Seguindo o princípio da Anterioridade, a base para cálculo do subsídio dos vereadores é o subsídio dos Deputados Estaduais vigente em 2012 (R$ 20.042,35 x 20% = R$ 4.008,47), entretanto, a base utilizada para 2015, foi R$ 25.322,25 – subsídio dos Deputados Estaduais para o período de 2015/2018. Por meio da Resolução 093 de 30/01/2015, os subsídios foram reajustados em 21,77%, relativo aos anos de 2013, 2014 e 2015 = R$ 4.870,80. Eventual ressarcimento de subsídios, está sendo tratado no TC/15281/2017 – Protocolo 1824861 – Relatório Destaque	Irregularidade

C	3.3.2 e 6.2 (fls. 573/578)	- MCASP 6ª edição, Parte V, Item 2 e IPC nº 07/2014.	Anexo 12 – Balanço Orçamentário corrigido e publicado – Fls. 651-652	Regular
D	3.3.4.b e 6.6 (fls. 575/580)	- MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4 e IPC nº 04/2014.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial corrigido e publicado – Fls. 644-646	Regular
E	3.3.4.d e 6.4 (fls. 575/579)	- MCASP 6ª edição, parte II, item 7.	Ausência dos demonstrativos contábeis referente a depreciação e/ou reavaliação dos bens	Impropriedade
F	3.3.5 e 6.3 (fls. 576/579)	MCASP 6ª edição, Parte V, Item 5, PCASP 2015 e IPC nº 05/2014.	Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais corrigido e publicado – Fls. 647-648	Regular
G	3.3.6 e 6.5 (fls. 576/580)	MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, IPC 08/2014.	Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa corrigido e publicado – Fls. 648-650	Regular
H	6.8 (fl. 583)	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Art. 1º, § 1º e Lei Complementar nº 160/2012, Art. 42, IV (Lei Orgânica do TCE/MS).	Ausência da remessa do Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (Consolidado) referente ao ano de 2014 e 2015	Impropriedade

5. CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos realizados, exceto pela **irregularidade** e **impropriedade** descritas, respectivamente, nos itens **A, B** e **E** e **H** do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 10895/2023, fls. 730-752, manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina nestes autos no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Selvíria-MS, gestão do Sr. Sílvio Cesar Bezerra Leite, presidente à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, fato que contraria a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLIQUE MULTA** ao gestor em comento, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015;
>
> III – **RECOMENDE** ao atual gestor do órgão em tela para que observa as normas legais e constitucionais pertinentes, para que não incorra nos mesmos erros praticados por seu antecessor;

IV – **RECOMENDE** no sentido que seja providenciado concurso público de provas e títulos para o preenchimento da vaga de Controlador Interno do Legislativo;

V – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2015, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 16/2017 (TC/15287/2017 – AC00-2055/2018) e o Relatório Destaque nº 11/2017 (TC/15281/2017 – AC 00-830/2020) que identificaram as seguintes irregularidades, com aplicação de multa, recomendação e impugnação de valores:

ACÓRDÃO - AC00 - 830/2020

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – REAJUSTE E RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO – INCONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIS – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 11/2017, resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria, referente ao exercício de 2015, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” da Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Silvio

Cesar Bezerra Leite, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB; e impugnação da quantia de R$ 85.294,44 (oitenta cinco mil duzentos e noventa quatro reais e quarenta quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela constante do voto, sendo R$ 9.477,16 para cada vereador: Alexandre Cagliari, Donizete da Silva, Elio Alves Cavalcante, José Antonio de Souza Júnior, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite, cujos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; e impugnação da quantia de R$ 201.143,91 (duzentos um mil e cento quarenta três reais e noventa um centavos, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções: Alexandre Cagliari R$ 27.104,73; Donizete da Silva R$ 5.372,13; Elio Alves Cavalcante R$ 18.769,83; José Antonio de Souza Júnior R$ 24.485,19; José Cecílio da Silva Filho R$ 14.007,03; José Divino Alves Ferreira, R$21.151,23 - Marcelo Rezende, R$ 29.186,13- Paulo Nascimento Bastos, R$ 27.400,08 e Silvio Cesar Bezerra Leite, R$ 33.667,58, cujos respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; concedendo o prazo de 45 (quarenta cinco) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial, bem como pela recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos

AC00 2055/2018

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – RESSALVA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO – DIÁRIAS – EFETIVO BENEFÍCIO USUFRUÍDO – DESLOCAMENTOS – NEXO DE CAUSALIDADE – AUSENTE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, apurados no Relatório de Auditoria nº 16/2017, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Cesar Bezerra Leite, Presidente da Câmara à época dos fatos, pela recomendação à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público

> primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados, e arquivamento dos autos.

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 565-585) e a Auditoria (fls. 587-611) manifestaram-se pelo cumprimento **PARCIAL** dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **24,30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual, **em desacordo com o art. 29, inc. VI, a, da CF/88**)[1];
- Foram gastos **1,72%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **53,74%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,64%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cumpre mencionar que a área técnica, fls. 569-570, apresentou nestes autos dois cálculos distintos acerca do disposto no art. 29-A § 1º da Constituição Federal que trata do limite de gasto com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores. Ocorre que, conforme abordarei a seguir, a Câmara de Selvíria recebeu duodécimo acima do fixado constitucionalmente, pairando dúvida acerca de qual monta dever-se-ia considerar para fins de apuração do art. 29-A § 1º. Nesse sentido, recorro ao texto constitucional:

> Constituição Federal
>
> § 1 -A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Como se vê a Constituição Federal menciona que não será gasto mais de 70% da sua receita com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Edis. Entendo que para fins de tal apuração, o quantum total transferido seja o montante base de parâmetro para apuração do art. 29-A § 1º da CF/1988. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de São Paulo já emitiu orientação aos seus jurisdicionados nos seguintes termos:

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1.802, de 04/05/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores), fls. 219-220.

3.3. O LIMITE À FOLHA DE PAGAMENTO

A folha de pagamento da Câmara não pode superar 70% dos repasses vindos da Prefeitura; é o § 1º, art. 29-A da Constituição.

> *"§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"*

Do contrário, responde o dirigente daquela Casa por crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º da CF); vem daí mais um motivo para rejeitar o balanço da Edilidade.

Na verificação desse limite, apresentou-se, logo de início, questão controversa: qual *"receita"* tomar como parâmetro: *a programada no orçamento; a efetivamente utilizada; a bruta transferida ou toda a receita possibilitada na Constituição (potencial)?*

Opta esta Casa pela receita bruta transferida, visto que tal parâmetro:

- Ajusta-se, rigorosamente, ao regime de apuração da receita pública, o de caixa (*art. 35, I, Lei n.º 4.320, de 1964*).
- Opera sob o mesmo ambiente de realidade, de execução, enfocado no trecho final do art. 29-A da Constituição: "*efetivamente realizado*" [4].
- Escapa da superestimativa tão comum no processo de orçamentação.
- Sob a *receita efetivamente utilizada*, o Legislativo ver-se-ia instado a despender, de forma supérflua, valor que, devolvido, evidenciaria descumprimento dos 70% da folha de pagamento;

Fonte: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-de-gestao-financeira-das-camaras-de-vereadores1_0.pdf

Compulsando a jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo desta Corte, verifico que o tema ainda foi pouco explorado, tratando-se de um caso *sui generis,* o qual deva ser enfrentado a meu ver de modo conservador, razão pela qual compactuo do posicionamento adotado pelo TCE/SP e acolho o cálculo da Divisão de Contas, fl. 569:

3.1.4. Dispêndio com Folha de Pagamento

A Constituição Federal no Art. 29-A, §§ 1º e 3º, limita o dispêndio de gastos com a folha de pagamento em relação à Receita recebida no exercício.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo Recebido	1.694.288,05	100,00%
Limite Autorizado 70%	1.186.001,64	70,00%
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	910.574,64	53,74%

Conforme quadro acima, fica demonstrado o cumprimento do limite constitucional de Despesas com Folha de Pagamento, conforme Art. 29- A, § 1º da CF/1988.

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**17.618.588,11**	100	**17.564.057,14**	100
Limite autorizado	1.233.301,17	7,00	1.299.484,00	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.694.139,01	9,62	1.694.139,01	9,65
Resultado do exame	**IRREGULAR**		**IRREGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 569) e pela Auditoria (fl. 599).

Nesse contexto, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM –7004/2023 fls. 724-727), e os pareces da Auditoria (PAR GACS CLO -9986/2019, fls. 587-611) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10895/2023, 730-752) verifico que subsistem as seguintes divergências de entendimentos, as quais aprecio:

ANA – DFCGG/CCM –7004/2023 fls. 724-727

1. Gasto total do legislativo acima do teto constitucional (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

2. Subsídio da edilidade fixado em desacordo com o art. 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal;

3. Ausência de documentação de suporte para depreciação/e ou reavaliação dos bens e de remessa do Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (Consolidado) referente ao ano de 2014 e 2015;

PAR GACS CLO -9986/2019, fls. 587-611

5 Escrituração de modo irregular face ao empenho em rubrica diversa da recomendada por essa Corte de Contas;

6. Ausência de publicação legível dos demonstrativos contábeis em afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal;

7. Controlador Interno em provimento de cargo em comissão.

- **Duodécimo acima do teto constitucional**

Como se observa na tabela antes mencionada, as equipes técnicas desta Corte de Contas identificaram que a Câmara Municipal de Selvíria realizou despesa total em percentual superior ao previsto nos artigos 29-A, I, 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88. A irregularidade consta da análise da ANA – DFCGG – 30117/2018, ANA –

DFCGG/CCM – 7004/2023 e do parecer da Auditoria PAR GACS CLO – 9986/2019 e respalda a opinião do corpo técnico e da Procuradoria de Contas (PAR 1ª PRC – 10895/2023, fls. 730-752) pela reprovação das contas em apreço, subsistindo mesmo após a aberturado do contraditório e ampla defesa, fl. 616, e juntada de justificativas e documentos, fls. 625-710.

Argumenta o gestor à fl. 628 acerca da existência de decisão judicial obrigando a Prefeitura Municipal de Selvíria a incluir na base de cálculo do duodécimo os recursos recebidos pelo município a título de compensação financeira decorrente da utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira – SP. Os autos judiciais que tratam do tema, segundo o gestor, é o 0001080.43.2011.8.12.0021. Alega ainda que nos autos 0002243-92.2010.8.12.0021 restou estabelecido que a inclusão de referida receita na base de cálculo se estenderia aos anos seguintes.

Nesse contexto, verifico que nos processos relativos ao Poder Legislativo e Executivo de Selvíria envolvendo a mesma temática, a área técnica desta Corte de Contas tem **desconsiderado** os valores de royalties para fins de cálculo do duodécimo fundamentando seu posicionamento na deliberação TCE/MS PAC00 – G.RC – 15/2015, AC00 – G.JD – 740/2015 e no Parecer C nº 00/0006/04 de 26/04/2004.

Corroboramos com o entendimento técnico, tendo em vista que no cálculo da Receita Base Constitucional não deveria ser considerada a receita de royalties e/ou compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituídas pela Lei nº 7.990/89, uma vez que a referida receita não é relativa a impostos, portanto, em desacordo com as determinações constitucionais dispostas no §5º do art. 153 e, nos arts. 158 e 159, CF/88.

Ademais, esta Corte de Contas já se manifestou a respeito desse assunto, exarado por meio do Parecer-C nº 00/0006/04, de 26 de maio de 2004 (Processo TCE/MS nº 020025/2003), apresentando posicionamento no sentido de não se considerar tais receitas no cálculo do limite constitucional com despesa total da Câmara Municipal.

Alega o gestor (629) que decisão judicial transitada em julgado garantiu, desde 2011, a inclusão dos royalties decorrentes da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Vejamos:

Primeiramente cabe mencionar que a Câmara Municipal de Selvíria-MS, impetrou Mandado de Segurança no ano de 2010, para que a Prefeitura Municipal fosse compelida a incluir no duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal o percentual previstos em lei dos valores que recebe na forma de compensação financeira pela utilização de recurso hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira-SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00).

Sobreveio sentença de 1º grau, determinando que o Município de Selvíria, repasse à Câmara Municipal o percentual previsto em lei dos valores que recebe na forma de Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00).

Referida sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do acórdão conforme doc anexo.

O caso foi levado aos Tribunais Superiores (STJ e STF) tendo transitado em julgado, conforme certidões anexas.

Assim, estamos diante de decisões judiciais que garantiram o repasse da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00), que inclusive foi julgada, tornando o ato jurídico perfeito e gerando direito adquirido à Câmara Municipal, **sendo que o seu não reconhecimento pode causar insegurança jurídica.**

Cabe aqui mencionar ainda, conforme determina o artigo 502 do CPC, que a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No entanto, a r. sentença proferida nos autos de 0002243-92.2010.8.12.0021, garantiu o repasse da compensação financeira no duodécimo pertencente à Câmara Municipal de Selviria-MS nos anos posteriores, inclusive para o ano de 2014.

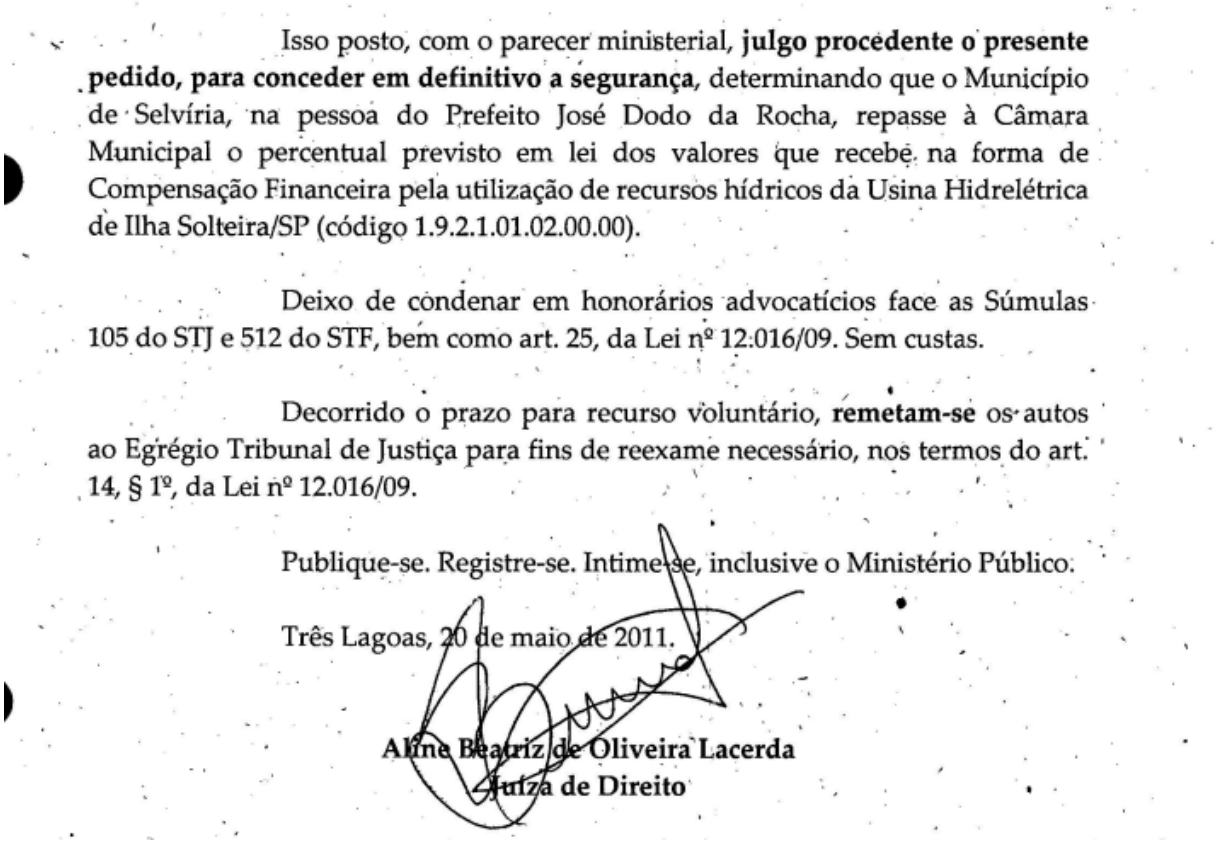
No ano de 2011, novamente a Câmara Municipal de Selvíria-MS, ingressou com Mandado de Segurança 0001080-43.2011.8.12.0021 em desfavor do Prefeito Municipal de Selvíria-MS.

Acontece que, o objeto desse "mandamus" era para que o Prefeito Municipal de Selvíria-MS, cumprisse a Lei 762/2010, que estima receita e fixa a despesa do Município de Selvíria-MS, para o exercício de 2011 (fl 539), sendo concedida a liminar em 1ª Instância, confirmada pelo TJMS.

Como não se bastasse esse processo também teve seu transito em julgado perante o STJ e STF, documentos anexos.

Assim, o processo que garantiu a inclusão dos royalties no duodécimo dos anos posteriores foi a r. sentença do processo de 2010, nº 0002243-92.2010.8.12.0021, e não o processo 0001080.43.2011.8.12.0021.

Analisando a parte dispositiva da decisão do TJ/MS, nos autos 0002243-92.2010.8.12.0021, que concedeu a segurança, verifico o seguinte:



Isso posto, com o parecer ministerial, **julgo procedente o presente pedido, para conceder em definitivo a segurança**, determinando que o Município de Selvíria, na pessoa do Prefeito José Dodo da Rocha, repasse à Câmara Municipal o percentual previsto em lei dos valores que recebe na forma de Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00).

Deixo de condenar em honorários advocatícios face as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, bem como art. 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Três Lagoas, 20 de maio de 2011.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito

Fonte: Decisão em Mandado de Segurança – 002243-92.2010.8.12.0021, fl. 669

Portanto, da leitura atenta do julgado de fls. 665/669 constata-se que a decisão foi **tomada com fundamento na Súmula n.º 04/1999 deste TCE/MS, modificada em 2015, conforme mencionado pela DFCCG** e tal decisão, contraria expressamente o PARECER C nº 06/04. Assim, há uma contradição na decisão proferida, contudo, inegável que a referida decisão determinou, de forma expressa, a inclusão dos Royalties decorrentes de Ilha Solteira, sem deixar muita margem ao **Prefeito Municipal no repasse**. Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem adotando entendimento no qual os royalties não integram a base de cálculo do duodécimo. Vejamos:

> E M E N T A – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES – BASE DE CÁLCULO – SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – EXCLUSÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE ROYALTIES (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA) DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS POR SE TRATAR DE MERA RECEITA PATRIMONIAL. 1. Discute-se no presente recurso se os royalties

> (compensação financeira) de exploração de recursos hídricos, recebidos por Município com base do art. 20, § 1º, da CF/88, devem ser considerados/incluídos na base de cálculo do duodécimo da respectiva Câmara de Vereadores. 2. O artigo 29-A, da CF/88 prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais elencados nos incisos do artigo, os quais são relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. 3. **Em suma, a CF/88 prevê expressamente que integra a base de cálculo do duodécimo, que deverá ser repassado pelo Município à Câmara Municipal, apenas a receita proveniente da arrecadação dos tributos. 4. Assim, a compensação financeira (royalties) recebida pelo Município, em razão da exploração de energia elétrica/recursos hídricos (art. 20, § 1º, CF/88), não deve integrar a base de cálculo do duodécimo da Câmara de Vereadores**, por possuir natureza de mera receita patrimonial. Precedente do STF. 5. Apelação conhecida e não provida.
>
> (TJ-MS - APL: 08001334020178120022 MS 0800133-40.2017.8.12.0022, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019)

Assim, ao efetuar o repasse a maior à Câmara Municipal, entendemos que o Prefeito Municipal está amparado pela decisão retro mencionada. No caso em tela, vislumbra-se, portanto, que o gestor de Selvíria se viu diante da escolha entre duas infrações consideradas crime de responsabilidade, a saber:

- Decreto-Lei 201/67 – art. 1º, inciso XIV – "...Deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."
- Art. 29-A, §2º da CF/88 – "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo."

Com base na situação fática acima relatada, entendemos que, no que tange à possível penalização do Prefeito Municipal por efetuar repasse a maior, é cabível a aplicação da regra de exclusão de punibilidade, tal como prevê o art. 41 da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

> § 1º **A responsabilidade por infração pode ser excluída** se a **ação ou omissão do agente** ou do responsável decorrer de:
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, **em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros**.
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Contudo, a mesma sorte não socorre o gestor do legislativo municipal. Observa-se que a regra do art. 29-A da CF/88 estabelece um teto para **despesa total** do Poder Legislativo Municipal, que não inclui, os Royalties recebidos da Usina de Ilha Solteira. A decisão de fl. 642, criou a obrigatoriedade do Prefeito repassar tal receita à Câmara, mas não autorizou o aumento da despesa anual do Legislativo Municipal. Sendo assim, deveria o gestor do Legislativo, devolver tal montante aos cofres municipais para não violar a regra do art. 29-A, caput da CF/88.

Ademais, a decisão em questão, criou uma situação que fere a isonomia ao obrigar o Prefeito Municipal a incluir a receita de royalties na Base de Cálculo do Duodécimo, quando os demais municípios não têm tal receita incluída na base de cálculo do repasse. Além disso, a conduta do gestor violou orientação expressa deste TCE/MS consubstanciada no Parecer C nº 06/2004.

Sendo assim, acompanhamos o entendimento da DFCCG (fls. 704-707), da Auditoria (fls. 560-581) e da Procuradoria de Contas (fls. 710-716) no sentido de que ao efetuar acima do limite da Base Constitucional o gestor feriu a regra constitucional prevista no art. 29-A, inciso I da CF/88, incorrendo na conduta infracional de desobediência a limite constitucional – art. 42, inciso VI da LO/TCE/MS, ficando sujeito à multa respectiva.

- **Subsídio da edilidade fixado em desacordo com o art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal**

Apuraram as equipes técnicas do Tribunal de Contas, fl. 571 e fl. 604, que o subsídio dos vereadores de Selvíria-MS no exercício de 2015 correspondia a R$ 4.870,80, **encontrando-se acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal**. Dispõe o dispositivo constitucional que o subsídio da edilidade em municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes deveria corresponder no máximo a 20% do auferido pelos Deputados Estaduais, fixado na ocasião em R$ 20.042,35, conforme Lei Estadual nº 3.986/2010 e Ato da Mesa Diretora da Assembleia

Legislativa nº 103/2010.

Contudo, conforme pontou a área técnica, fl. 571, a irregularidade em questão também foi objeto de verificação in loco (Relatório Destaque nº 11/2017 – TC/15281/2017), tendo sido publicado o acórdão – AC00 – 830/2020, com impugnação individual recebida por cada parlamentar e multa ao presidente do legislativo. Vejamos

ACÓRDÃO - AC00 - 830/2020

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 11/2017, resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria, **referente ao exercício de 2015**, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, "b" da Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; com aplicação de **multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS**, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; **e desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB**; **e impugnação da quantia de R$ 85.294,44** (oitenta cinco mil duzentos e noventa quatro reais e quarenta quatro centavos), **referente aos subsídios recebidos a maior, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela constante do voto**, sendo R$ 9.477,16 para cada vereador: Alexandre Cagliari, Donizete da Silva, Elio Alves Cavalcante, José Antonio de Souza Júnior, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite, cujos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; e impugnação da quantia de R$ 201.143,91 (duzentos um mil e cento quarenta três reais e noventa um centavos, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções: Alexandre Cagliari R$ 27.104,73; Donizete da Silva R$ 5.372,13; Elio Alves Cavalcante R$ 18.769,83; José Antonio de Souza Júnior R$ 24.485,19; José Cecílio da Silva Filho R$ 14.007,03; José Divino Alves Ferreira, R$21.151,23 - Marcelo Rezende, R$ 29.186,13- Paulo Nascimento Bastos, R$ 27.400,08 e Silvio Cesar Bezerra Leite, R$ 33.667,58, cujos respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; concedendo o prazo de 45 (quarenta cinco) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial, bem

como pela recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

Assim, em razão dos fatos narrados pela área técnica já terem sido apurados, os pagamentos recebidos em desacordo com a norma constitucional impugnados, e com vistas a evitar *bis in idem*, deixo discutir a questão em apreço uma vez que tal debate e responsabilização já ocorreu nos autos do TC/15281/2017.

- **Ausência de documentação de suporte para depreciação/e ou reavaliação dos bens e de remessa do Anexo 10 Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada (Consolidado) referente ao ano de 2014 e 2015**

Em análise inicial, fl. 575, a Divisão de Contas constatou que a Câmara Municipal de Selvíria-MS realizou a atualização do valor dos Bens Móveis e Imóveis, conforme consulta ao inventário (fls. 226-234), contudo, não foi apresentado, nos Demonstrativos Contábeis encaminhados, o registro/lançamento contábil referente à depreciação e/ou reavaliação dos bens.

Face ao questionamento desta Corte, o jurisdicionado, fl. 627, informa que anexou aos autos os documentos para justificar a depreciação/reavaliação dos bens. Constato que a área técnica, fl. 727 em sede de reanálise, manteve a impropriedade. Por sua vez, compulsando os autos (fls. 625-722), verifico que o gestor não juntou documentos que dessem suporte a “reavaliação dos bens”. Observo ainda que às fls. 642-652 foram juntadas novas demonstrações contábeis, contudo, inexistem notas explicativas acerca dos lançamentos relativos aos bens, tampouco qualquer documentação de suporte para os registros mencionados pela área técnica, o que configura escrituração de modo irregular, infrações nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Em outro ponto, sustenta ainda a Divisão de Fiscalização, fl. 583, que o gestor encaminhou o Anexo 10 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), de forma não consolidada, deixando de atender à exigência dessa Corte de Contas, constante dos Termos de Intimação: INT – 3ICE – 23432/2017 e INT. – 3ICE – 23433/2017, fls. 408-413. Nesse sentido, entendo que o gestor praticou infração nos termos do art. 42, inciso IV da LO-TCE/MS, ao deixar de atender intimação desta Corte de Contas.

- **Escrituração de modo irregular face ao empenho em rubrica diversa do recomendado por essa Corte de Contas;**

Em sua manifestação, fl. 593- 598, a Auditoria entendeu que as contas em apreço se encontravam escrituradas de modo irregular face aos seguintes achados:

- Empenho de despesa no elemento 3.3.90.39 para contribuição à UCVMS, e ainda sem previsão na lei orçamentária, contrariando entendimento deste Tribunal, de que é legítima a contribuição para associações representativas desde que preenchidos alguns requisitos e registrado no elemento de despesa 3.3.50.41;

Em sede de intimação, fl. 632, o gestor constatou equívoco técnico, e informou que o caso em tela não pode ser objeto de correção, contudo, que adotará as medidas necessárias para realizar o correto empenho da contribuição nos próximos exercícios. Nesse sentido, resta configurada a escrituração de modo irregular, infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS.

- **Ausência de publicação legível dos demonstrativos contábeis em afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal**

Por fim, pontuou a Auditoria, fl. 592, que os comprovantes de publicação dos balanços juntados nos autos (peça n. 29, fls. 365/374) encontravam-se ilegíveis, prejudicando a conferência das informações publicadas. Segundo o corpo técnico da Auditoria, foi possível verificar apenas a publicação do Anexo 12 e 18 (peça n. 45, fls. 534/538).

Com vistas a fazer frente às ponderações do Corpo Especial, o jurisdicionado, fl. 632, informou o encaminhamento das peças publicadas, de forma legível, as quais estão insertas às fls. 642-652. Observo, contudo, que as DCASP encaminhadas datam de 13 de fevereiro de 2020, ou seja, foram republicadas após 05 (cinco) anos do encerramento do exercício em tela. Além disso, apresentam valores diferentes das peças originais, encaminhadas por ocasião do término do exercício. Cito, por exemplo, o Balanço Patrimonial, cujo patrimônio líquido mencionado no demonstrativo de fl. 36 era de R$ 462.154,73 e nas peças republicadas, fl. 644, consta a quantia de R$ 362.438,45:

Fls.000644

Diário Oficial
da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul
ASSOMASUL
Municipalismo atuante. Estado forte.
ANO XII Nº 2542 | Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 | Órgão de divulgação oficial dos municípios

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RUA RUI BARBOSA, 1120, CENTRO, SELVIRIA/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2015

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO - ENCERRAMENTO
JANEIRO ADEZEMBRO

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**0,00**	**0,00**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**0,00**	**0,00**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	0,00
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
ESTOQUES	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES DE REPARTIÇÃO A OUTROS ENTES	0,00	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**367.568,45**	**362.438,45**	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00	**PASSIVO NÃO-CIRCULANTE**	**0,00**	**0,00**
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	0,00	0,00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	FORNECEDORES A LONGO PRAZO	0,00	0,00
ESTOQUES	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00
PARTICIPAÇÕES PERMANENTES	0,00	0,00	RESULTADO DIFERIDO	0,00	0,00
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	0,00	0,00	**PATRIMONIO LIQUIDO**	**362.438,45**	**362.438,45**
INVESTIMENTOS DO RPPS DE LONGO PRAZO	0,00	0,00	RESULTADOS ACUMULADOS	362.438,45	362.438,45
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES	0,00	0,00	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO (P)	0,00	16.934,00
(-)DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	362.438,45	345.504,45
(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (P)	0,00	0,00
IMOBILIZADO	367.568,45	362.438,45	SUPERAVITS OU DÉFICITS RESULTANTES DE EXTINÇÃO, FUSÃO E CISÃO (P)	0,00	0,00
BENS MÓVEIS	237.119,70	231.989,70		0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 644 (republicado em 13/02/2020)

Acumulado até: 31/12/2015

BALANÇO PATRIMONIAL - Exercício de 2015
Anexo 14 - Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			0,00	**PASSIVO FINANCEIRO**			0,00
DISPONÍVEL		0,00		Restos a Pagar		0,00	
Caixa	0,00			Restos a Pagar Processados	0,00		
Bancos Conta Movimento	0,00			Ano - 2015	0,00		
Bancos Conta Vinculada	0,00			Restos a Pagar Não Processados	0,00		
REALIZÁVEL		0,00		Ano - 2015	0,00		
				Depósitos e Consignações		0,00	
ATIVO PERMANENTE			462.154,73	**PASSIVO PERMANENTE**			0,00
IMOBILIZADO		462.154,73		DÍVIDA FUNDADA INTERNA		0,00	
ALMOXARIFADO	94.586,28			Por Contrato	0,00		
Bens Imóveis	130.448,75			Por Decisão Judicial	0,00		
Bens Móveis	237.119,70			DÍVIDA FUNDADA EXTERNA		0,00	
CREDITO		0,00		DIVERSOS		0,00	
Divida Ativa Tributária	0,00						
Divida Ativa não Tributária	0,00						
VALORES DIVERSOS		0,00					
Soma do Ativo Real			462.154,73	**Soma do Passivo Real**			0,00
SALDO PATRIMONIAL			0,00	**SALDO PATRIMONIAL**		462.154,73	462.154,73
Passivo Real a Descoberto	0,00			Ativo Real Líquido	462.154,73		
Soma			462.154,73	**Soma**			462.154,73
ATIVO COMPENSADO			0,00	**PASSIVO COMPENSADO**			0,00
SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00		SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00	
CONTAS DE CONTROLE		0,00		CONTAS DE CONTROLE		0,00	
Total Geral			462.154,73	**Total Geral**			462.154,73

SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
PRESIDENTE

FLAVIA RAYANE MARQUES FERREIRA
CONTADORA

Rafael C. Ferreira Basso

ADILSON REZENDE
DIRETOR DE SECRETARIA

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 36

Portanto, entendo que o jurisdicionado deixou de comprovar oportunamente o cumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, dando publicidade ao término do exercício às DCASP do legislativo, praticando infração nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

- **Controlador Interno em provimento de cargo em comissão**

Por fim, constatado o provimento de cargo em comissão relativo a função de controlador interno, fl. 589, acolho parecer da Auditoria no sentido de recomendar à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e os pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, da Câmara Municipal de Selvíria, gestão do Sr. **José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto, face às infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos IV, V, VI e VIII da LO-TCE/MS;

2. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face do não atendimento à intimação regularmente editada por este Tribunal de Contas (art. 42 inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. José Antônio de Souza Junior, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da falta de transparência nas contas públicas (art. 42 inciso V da Lei Complementar nº 160/2012);

6. Pela recomendação à atual gestão para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.

7. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao gestor e recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM